

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula “Estado de Direito” e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, conseqüentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicolay Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constatam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

IMPLICAÇÕES DO POPULISMO NA ATUAÇÃO POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

IMPLICATION OF POPULISM FOR THE POLITICAL ACTION OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THE CONTEXT OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Beatriz da Rosa Guimarães ¹
Gabriely Vivian Vieira ²
Guilherme da rosa Guimarães ³

Resumo

Sobretudo com a propagação massiva da internet, que possibilitou um espaço para disseminar opiniões, informações (nem sempre verdadeiras) e mobilizar a sociedade a respeito das instituições do Estado, passou-se a utilizar, nas plataformas virtuais, estratégias políticas para desacreditar adversários, macular a percepção acerca das instituições e instrumentos democráticos, e ampliar, de um jeito negativo, a polarização da sociedade, tudo isso de modo instantâneo e de forma a alcançar muitas vezes um número indeterminável de pessoas. Diante disso, observa-se a necessidade de debater sobre os possíveis impactos do populismo nas decisões da Suprema Corte brasileira, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo para analisar de maneira ponderada e explicativa as informações obtidas através da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Palavras-chave: Democracia, Estado democrático de direito, Política, Populismo, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

Especially with the widespread propagation of the internet, which has provided a space to disseminate opinions, information (not always truthful), and mobilize society regarding state institutions, political strategies have come to be used on virtual platforms to discredit adversaries, taint perceptions about institutions and democratic instruments, and to amplify societal polarization in a negative manner. All of this occurs instantaneously and aims to

¹ Mestranda em Direito

² Mestranda em Direito.

³ Mestrando em Direito.

reach an often indeterminate number of individuals. That said, there is a need to discuss the potential impacts of populism on decisions made by the Brazilian Supreme Court, in order to ensure rulings that uphold the independence and impartiality of this institution, safeguarding the genuine guarantee of fundamental rights. To achieve this, a deductive method was employed to analyze the information obtained through bibliographical research in a balanced and explanatory manner. It is concluded that the problem of populism can be related to an excess of judicial activism and the judicialization of politics when constitutional jurisdiction is viewed as the primary means for resolving the most relevant political and moral conflicts in society. This posture can be seen as an antidemocratic action on the part of the Supreme Court, risking an imbalance among the branches of power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Democratic rule of law, Policy, Populism, Brazilian supreme court

1. Introdução

A disseminação massiva da internet e, conseqüentemente, do acesso e do alcance das (des)informações, intensificaram o fenômeno do populismo de tal forma que se faz necessário debater e analisar as suas repercussões, principalmente no que diz respeito aos impactos do populismo nos pilares do Estado Democrático de Direito, principalmente diante de conceitos/desafios como a desinformação, a extrema polarização política e o perigo da formação de bolhas de filtro.

A internet proporcionou um espaço aparentemente democrático que possibilita e amplia o debate público, mas que, ao mesmo tempo, pode impactar de forma negativa na percepção pública acerca de instituições estatais, tal como o Supremo Tribunal Federal (STF), em razão de informações falsas e líderes que buscam desacreditar suas decisões como uma forma de enfraquecer e deslegitimar um dos principais contrapesos aos poderes majoritários.

Diante disso, a presente pesquisa tem a finalidade de examinar de que maneira o populismo pode influenciar na atuação política do STF, considerando, ainda, a forma como as plataformas virtuais podem potencializar e/ou distorcer as narrativas populistas. Portanto, investiga-se quais são os reflexos e os riscos do populismo no âmbito do Supremo Tribunal Federal tendo em mente as particularidades concernentes ao Estado Democrático de Direito. Para tanto, o método utilizado será o dedutivo, a fim de examinar e refletir de forma crítica e explicativa acerca das informações que serão obtidas através da pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo, aborda-se o populismo no contexto da Europa e da América Latina; apresentam-se aspectos do populismo de direita e esquerda; destacam-se lideranças dos Estados Unidos e da América Latina que se consagraram por representar cada uma das espécies de populismo; e, após, mostra-se os impactos do populismo na era digital e sua influência na crise da democracia do século XXI.

No segundo capítulo, analisa-se como o STF, enquanto órgão não eleito através do voto, exerce seu poder de guardião da Constituição Federal de 1988 e a forma como sua atuação é compatível com os princípios democráticos. Assim, tem como objetivo analisar e debater sobre a legitimidade democrática do controle exercido pelo STF em relação aos poderes democraticamente eleitos.

No terceiro capítulo, investiga-se os desafios da relação existente entre STF e a política a partir de uma perspectiva que leva em conta a possível influência de pressões políticas e populistas nas decisões da Corte, de tal forma que se considere posicionamentos ideológicos e sua popularidade no momento de decidir.

2. A contribuição do populismo para a crise da democracia no século XXI

O fim do fascismo representou um marco histórico para o populismo, concedendo-o um período de nova modernidade. Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, o populismo era visto como uma continuação do fascismo e não como um regime autônomo. Foi na América Latina que o *status* do populismo mudou. Com personalidade própria, deixou de carregar a perspectiva europeia, enquanto extensão do fascismo, e virou uma resposta pós-fascista da esquerda ao liberalismo (GENTILE; PINTO, 2020).

O populismo surgiu na América Latina a partir da consolidação do capitalismo. Seu desenvolvimento foi bastante natural em decorrência da natureza de subordinação que os países sul-americanos manifestaram após as colonizações europeias. Primeiro por parte da Espanha e de Portugal, depois do imperialismo inglês (WEFFORT, 2003, p. 109). Mas, posteriormente, sem aprofundar em conceitos como o colonialismo, os países latinos também acabaram sendo colonizados, ainda que indiretamente, pelos Estados Unidos. Fala-se de forma análoga, no sentido de que, por sua influência cultural e econômica, os norte-americanos “ocupam” territórios alheios com suas ideologias em pleno século XXI.

Explica-se que essa colonização estadunidense, nos moldes modernos, não advém somente da força física para dominação e demarcação de territórios, embora ela exista e seja perceptível em países como o México, levando-se em consideração a “crise” de imigrantes. Isso porque, em muitos casos, essa colonização por parte dos Estados Unidos é exercida por intermédio da sua força política e econômica, que atinge o âmbito internacional e impacta os países latino-americanos principalmente através da intervenção em seus assuntos internos e em setores-chaves das suas respectivas economias, e da difusão da sua cultura e dos seus valores, especialmente através da indústria do entretenimento.

Na era contemporânea, Donald Trump, ex-Presidente dos Estados Unidos foi uma representação clara do líder populista, nacionalista, membro de uma conjuntura partidária frágil, mas com presença e importância política não só em seu país, como em outros, a exemplo do Brasil, quando representado pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. O *trumpismo*, termo cunhado para demonstrar a influência da base política de Trump, mostrou ao mundo as vertentes cruéis do populismo de direita em que o “povo”, visto a partir da perspectiva de defesa da nação e de uma homogeneidade, representado por um líder visto como um defensor da pátria, se opõe às elites corruptas, invocando valores tradicionais e a identidade nacional.

No caso de Trump, as questões migratórias e a manipulação do comércio internacional foram utilizadas para dominar a mente dos cidadãos norte-americanos a respeito do emprego e da economia. Ele utilizou a presença de imigrantes e refugiados em seu país como argumento para se eleger diante da pauta de que se essas pessoas estivessem em solo norte-americano, os nativos ficariam sem seus empregos. Trump ainda afirmava que o sistema tributário

estadunidense reduziria impostos aos mais ricos para investir no setor produtivo (NETO, 2018). São argumentos falaciosos que angariaram votos.

Segundo Roberto M. Neto (2018), Trump é o populista perfeito, porque se esquivava de falar de assuntos acerca de minorias, o que causa divisão entre eleitores. Em seu governo, que perdurou de 2017 a 2021, preferiu enaltecer a defesa da seguridade social, políticas econômicas nacionalistas e um sistema de saúde universal. Como um líder carismático que estabelece vínculo emocional com os seus seguidores, característica típica de líderes populistas, ele sabe identificar anseios nacionais, especialmente ligados aos valores morais e culturais estadunidenses.

Além do nacionalismo e da busca pelo sentimento comum da massa, Trump encaixou outra característica do populismo em seu governo: ele não teve apoio de grupos organizados. Isso porque o líder populista centraliza o poder na sua figura, se apresentando como uma figura externa ao atual sistema e que está lutando contra o modo de funcionamento corrupto do *establishment* político, de modo a mobilizar o apoio popular. Em vista disso, Trump é um exemplo claro do populismo de direita. Suas ideias ultra conservadoras causaram amores e ódios na população norte-americana durante sua gestão, polarizando a população dos Estados Unidos.

Outrossim, assim como Trump, Bolsonaro representou o populismo de direita no Brasil. Os brasileiros foram conquistados pela figura do “salvador da pátria”, o qual atenderia demandas não cumpridas pela esquerda nas pré-eleições de 2018. Naquele período, o Brasil viu políticos ligados ao Partido dos Trabalhadores (PT) serem acusados e condenados judicialmente, com a prisão de alguns deles. A Petrobrás foi envolvida em um dos maiores escândalos de corrupção do mundo (PARZIANELLO, 2020). De um modo geral, o cenário era extremamente favorável para a direita retornar ao poder com força, e Bolsonaro foi a personificação perfeita do líder populista, imbuído de valores patriotistas e conservadores.

Entretanto, assim como a direita, a esquerda também sofre com o populismo. Kasin, citado por Neto (2018), refere que populistas de esquerda “[...] adotam uma concepção de povo baseado na classe e evitam se identificar como partidários ou opositores de qualquer grupo étnico ou religião particular [...]”. Para esse autor, tendo o cenário estadunidense como pano de fundo, os populistas de esquerda defendem trabalhadores, portanto, são contra governos e elites corporativas; também são defensores da igualdade, da busca pela felicidade, do direito à vida e da democracia. Por fim, Kasin assevera que um dos problemas desse fenômeno são grupos minoritários sendo beneficiados indevidamente, que por meio do pretexto de um passado de retrocessos de direitos, se fomenta uma elite de privilégios que se retroalimenta com supostas políticas públicas.

Como argentino, Ernesto Laclau, citado por Rodriguês (2018), estudou os efeitos do populismo na Europa Ocidental, mas, também, especialmente na América Latina. Em sua percepção, na Europa Ocidental, o populismo de direita é mais evidente no século XXI dado à xenofobia e à crise dos imigrantes. Já na América Latina, o populismo de esquerda tem contornos maiores na ordem nacional e popular, pois visa eliminar os ditames do Consenso de Washington. Observa-se o reflexo da política estadunidense e seu nacionalismo interferindo na política interna dos países sul-americanos, de tal forma que o populismo chega a ultrapassar fronteiras.

Laclau faleceu em 2014 e sua esposa Chantal Mouffe, cientista política, continuou a estudar o populismo. Segundo ela, o populismo de esquerda defende as lutas contra o sexismo, o racismo, a discriminação sexual e busca proteger o meio ambiente, ideias que a autora compartilha pessoalmente. Ademais, ela assevera que ao contrário do que prega o marxismo, no populismo de esquerda o proletariado não é uma classe que merece privilégios, mas deve participar de um “novo projeto hegemônico de esquerda” (RODRIGUÊS).

Nos Estados Unidos, um populista de esquerda destaque é Bernie Sanders, senador de Vermont, que disputou as prévias das eleições para Presidente da República dos Estados Unidos em 2016. Mesma eleição que elegeu Trump. Enquanto, este último baseou-se na crise de imigrantes e escassez de empregos, Sanders focou nos mais ricos, aqueles que considera 1% (um por cento) da população. Nas prévias, o populista de esquerda frisou que norte-americanos com menos recursos não podem trabalhar tanto e receber pouco (RODRIGUÊS). Trata-se da defesa de garantias fundamentais, princípio da base esquerdista criticado por aqueles que afirmam que discursos assim desunem a população em vez de apaziguar relações e buscar consensos.

Na América Latina, como líderes populistas de esquerda, pode-se citar: Hugo Chávez e Nicolás Maduro na Venezuela, além de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff no Brasil. Chávez era conhecido por seu estilo de liderança carismático, retórica populista e implementação de políticas que visavam redistribuir a riqueza e combater a desigualdade social. Maduro deu continuidade a muitas das políticas de Chávez, mas enfrentou desafios significativos, incluindo uma grave crise econômica, a hiperinflação e a agitação social.

Maduro usou táticas populistas para manter seu controle sobre o poder, incluindo a repressão à dissidência, a consolidação do controle sobre as instituições e o uso de retórica divisiva. Após a morte de Chávez, Maduro discursou em defesa dos mais pobres, prometendo a redução de mazelas sociais, e até obteve êxito nisso. Contudo, convocou uma nova constituinte com a finalidade de se perpetuar no poder, o que configurou um verdadeiro autogolpe (BARBOSA, 2019).

Então, para os venezuelanos, Maduro passava a ideia de ser um líder democrático, defensor dos oprimidos, ao prometer a mitigação da pobreza. Entretanto, na prática se mostrou um ditador que não aceitou a democracia, tal como seu antecessor. Chávez tinha o mesmo discurso e também pregava o nacionalismo. Ele privatizou estatais, que não mais receberam investimentos estrangeiros, causando uma grave crise econômica (BARBOSA, 2019).

Já Lula implementou políticas que buscavam reduzir a pobreza e a desigualdade social, como o Programa Bolsa Família, que fornecia assistência financeira para famílias de baixa renda; também adotou uma retórica populista, apelando para as preocupações da classe trabalhadora e promovendo uma imagem de defensor dos menos favorecidos. Dilma também adotou políticas com foco na redução da desigualdade e no desenvolvimento social, mantendo algumas das políticas implementadas durante os primeiros governos de Lula. No entanto, o segundo mandato de Dilma foi marcado por dificuldades econômicas e escândalos de corrupção.

Ademais, a partir da análise até então feita, é cabível ressaltar que o termo "populista" pode ter tanto conotações positivas quanto negativas, dependendo da perspectiva adotada. Apoiadores da esquerda veem seus líderes como defensores dos pobres e da soberania nacional, enquanto críticos frequentemente apontam para suas tendências autocráticas, má gestão econômica e erosão das instituições democráticas.

Já críticos da direita, afirmam que seus líderes utilizam táticas populistas para polarizar o debate político, minar instituições democráticas e adotar políticas controversas. Por outro lado, seus apoiadores veem suas posições como um reflexo dos desejos da maioria da população e uma resposta às falhas dos governos de esquerda, além de um seguimento a princípios conservadores e defesa de instituições tradicionais.

O populismo, seja de direita ou esquerda, também mostra suas faces no meio virtual. Isso porque permite o vínculo entre o líder e o povo. Existe na era digital, especialmente pela propagação das redes sociais, a ideia de que a massa está muito próxima daquele governante que idolatra. Nesse contexto, instituições, órgãos e organizações internacionais, pelo seu caráter formal e burocrático ficam distantes dos cidadãos (CASTRO; DENNY *et al.*, 2021, p. 164-187), dando margem para que a informalidade, carisma e informações sem qualquer base técnica científica sejam disseminadas a milhares de pessoas por populistas.

Alguns estudiosos chamam o populismo digital de novo populismo. Jürgen Habermas, citado no artigo intitulado de Direito Internacional na Era do Populismo Digital (CASTRO; DENNY *et al.*, 2021, p. 164-187), tem como preceito de seus estudos a “concepção habermasiana de esfera pública estrutural”, ou seja, os órgãos do poder público têm hierarquia e regras a serem seguidas para o bem-estar da democracia. Se, do contrário, houver a desestrutura, como ocorre com a manipulação feita através das mídias sociais, o debate político

está em risco e o primado da democracia sob perigo de ruína (CASTRO; DENNY *et al.*, 2021, p. 164-187). É por isso que surge um problema na era digital relacionado à contribuição do populismo para a crise da democracia no século XXI.

O populismo, tanto de direita como de esquerda, ocasiona a simplificação e polarização, em que os líderes populistas tendem a apresentar soluções fáceis e rápidas para problemas complexos. Isso pode levar a uma compreensão distorcida da realidade e à polarização, dividindo as pessoas em "nós" contra "eles" e dificultando o diálogo construtivo e a busca de soluções comuns.

É preciso atentar também que o discurso populista muitas vezes mina a confiança nas instituições democráticas, como a imprensa, o Poder Judiciário e os órgãos reguladores. Os líderes populistas podem atacar essas instituições, desafiando sua legitimidade e independência, enfraquecendo assim os mecanismos de controle e equilíbrio que são fundamentais para o funcionamento saudável da democracia.

Na seara jurídica, observa-se o populismo judicial na atuação do Supremo Tribunal Federal. Vislumbra-se que certas decisões são influenciadas por motivações políticas ou populistas, em vez de se basearem estritamente na interpretação da Constituição e das leis do país. De acordo com Silva e Vieira (2022, p. 01-34), na Corte subsiste “[...] a dualidade e o antagonismo entre o povo e a elite, segundo decisões baseadas na soberania popular ou na vontade popular, ainda que a custo de tentar chegar ao melhor resultado possível [...]”

Por isso, líderes populistas buscam acumular poder nas mãos do Executivo, enfraquecendo os outros poderes e restringindo os freios e contrapesos. Isso leva a um enfraquecimento das salvaguardas democráticas, como a separação de poderes e a proteção dos direitos individuais, aumentando o risco de abusos de poder e autoritarismo. Ainda, é uma estratégia politizar o Poder Judiciário, a fim de promover o antagonismo povo versus elite e enaltecer o governante populista.

Além disso, o populismo muitas vezes se concentra mais na retórica emocional e nas críticas ao sistema estabelecido do que em oferecer soluções políticas concretas. Isso pode levar a uma falta de políticas baseadas em evidências e à tomada de decisões impulsivas, prejudicando a governança eficaz e a resolução de problemas reais da sociedade.

Em síntese, a contribuição do populismo para a crise da democracia no século XXI, advém de suas raízes históricas na Europa e na América, e irradia e se expande na era digital. Populistas de direita ou esquerda precisam encontrar limites ao poder e não um poderio irrestrito. O nacionalismo deturpado, a figura do líder centralizado e a ausência de um sistema partidário forte e irretocável precisam ser combatidos para o bem do coletivo.

3. O STF e a defesa da democracia: a legitimidade do ativismo judicial no exercício da jurisdição constitucional

Percebe-se, na atualidade, como a mudança no perfil do Estado repercutiu, principalmente, na concepção clássica da separação de poderes proposta por Montesquieu, tendo em vista que essa concepção foi flexibilizada com a finalidade de permitir uma atuação estatal mais significativa. Isso porque, diante das complexas e constantes transformações econômicas, sociais e políticas, tornou-se necessário repensar modelos e teorias que foram concebidos em momentos distintos, quando não era possível considerar ou sequer imaginar os desafios contemporâneos que na maioria das vezes demandam soluções que ultrapassam os limites rígidos entre os poderes.

O princípio da separação de poderes de Montesquieu foi formulado no contexto do Estado Liberal como uma forma de limitar o poder absoluto dos monarcas; nesse cenário absolutista, a vontade dos monarcas era soberana, de forma a se confundir com a vontade do próprio Estado. Assim, a ideia principal era evitar a concentração de poderes nas mãos de uma mesma pessoa ou de um mesmo órgão, já que não se teria liberdade se as três funções estatais (legislar, acusar e julgar) estivessem nas mãos do soberano. “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder” (MONTESQUIEU; SANTOS, 2016, p. 208).

É devido a essa necessidade de analisar mudanças de paradigmas que, no presente, tanto se fala nas diferentes configurações de Estado, porque foi depois do desenvolvimento do paradigma social que o Estado deixou de assumir uma posição neutra e inerte, e passou a ser titular de deveres e a intervir no setor econômico e social. Cabe ressaltar, no entanto, a crise enfrentada pelo constitucionalismo social perante a impossibilidade de concretizar todas as promessas feitas e também pela implementação de regimes que, encabeçados por líderes que se veem como procuradores máximos da vontade do povo, ferem garantias individuais e coletivas.

Nesse cenário de descontentamento com o Estado Social, surge o Estado Democrático de Direito, com o propósito de corrigir algumas falhas presentes no modelo anterior. Assim, o paradigma do Estado Democrático de Direito pode ser visto como uma evolução dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social, uma vez que ele combina elementos desses dois modelos e busca conciliar a liberdade individual com a justiça social. Então, ao mesmo tempo em que busca garantir os direitos individuais e a liberdade, evitando abusos e excessos cometidos pelo Estado, também assume deveres relativos à correção das desigualdades e à promoção da inclusão social.

Esse terceiro paradigma, assentado nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, se desenvolve, portanto, principalmente para barrar a continuidade de regimes totalitários, tendo como sustento: a soberania popular, com mecanismos de apuração e

efetivação da vontade do povo nas decisões políticas; um Estado Constitucional, “dotado de uma constituição materialmente legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes”; e a instituição de um órgão responsável pela proteção da Constituição, detentor de “atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida” (SILVA, 2005, p. 228).

Isso posto, o neoconstitucionalismo contribui para a consolidação e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, na medida em que representa uma mudança de paradigma no sentido de caracterizar uma nova abordagem na interpretação e aplicação constitucional. Esse conceito envolve, dentre outros aspectos, a constitucionalização do Direito; a reaproximação entre o Direito e a Moral; “e a judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014). Desse modo, a partir do neoconstitucionalismo, percebe-se que a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que foi fundamentado nos ideais do Estado Liberal, dá lugar ao favorecimento do ativismo judicial em defesa das regras e valores constitucionalmente estabelecidos.

Verifica-se, através do que foi exposto, que, embora a separação de poderes também seja um pilar do Estado Democrático de Direito, ela deve ser repensada para que funcione no cenário das democracias constitucionais, porque, em um Estado contemporâneo, a complexidade é completamente diferente do contexto em que vivia Montesquieu, tendo-se em mente, especialmente, desafios que foram impulsionados pelo desenvolvimento tecnológico e pelo crescimento das desigualdades socioeconômicas. Consequentemente, juízes e ministros não podem mais ter um papel meramente mecânico dentro do sistema jurídico, na medida em que, na maioria das vezes, inexistem uma norma pronta à sua disposição, sendo preciso realizar um juízo valorativo para encontrar a aplicação mais adequada.

Isso porque, como visto, a incorporação do Estado Social aumentou significativamente as prestações estatais, principalmente em razão das normas de caráter promocional. Com o Estado Democrático de Direito, vive-se em uma realidade onde se tem a centralidade das Constituições e dos direitos fundamentais delas provenientes, e onde se tem a necessidade da participação ativa do Estado para que as promessas constitucionais saiam do papel, sobretudo através da atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e, também, como intérprete das disposições constitucionais.

Dessa forma, identificam-se direitos, principalmente sociais, que dependem de uma prestação do Estado e da relativização do princípio da legalidade, uma vez que sua leitura estrita, consoante com o positivismo jurídico, muitas vezes restringe a capacidade de proteção dos direitos fundamentais por não considerar os princípios e valores constitucionais. Essa flexibilização permite que sejam encontradas soluções mais adequadas às demandas da

sociedade contemporânea, mas que, ao mesmo tempo, não haja um completo desprendimento em relação ao texto normativo.

Então, a conduta mais ativa do Estado, que assume um papel que ultrapassa a simples abstenção de interferência nas liberdades individuais e na propriedade privada, somada ao pós-positivismo, se congrega, ainda, com os dissensos políticos e a atual crise de representatividade, que está intimamente ligada com esse cenário de desconexão entre os anseios dos cidadãos e as políticas públicas implementadas pelos representantes eleitos, dando espaço à polarização política, à instabilidade democrática e à dificuldade de implementar políticas efetivas e legitimadas pela sociedade.

Essa polarização política e ideológica se agrava com a disseminação massiva da internet, já que essa ferramenta proporciona um ambiente em que a disseminação de informações e opiniões ocorre instantaneamente e em larga escala, mas, ao mesmo tempo, muitas vezes de uma maneira que o conteúdo é distribuído de forma seletiva de acordo com os algoritmos, de tal modo que as pessoas ficam isoladas em suas próprias bolhas e menos propensas aos diálogos diante do ciclo de reafirmação das suas visões de mundo e da influência de conteúdos extremados e tendenciosos, devendo ser considerada, também, a propagação da desinformação através de notícias falsas e da utilização da inteligência artificial para criar vídeos, áudios ou imagens falsas (*deepfake*).

Esses elementos servem para evidenciar como a democracia é constantemente subvertida sem que seja necessário utilizar forças armadas. Utiliza-se dos próprios instrumentos democráticos para ofender o regime, corromper leis e alcançar a perpetuação no poder, promovendo uma agenda contrária à própria democracia. É o que ocorre quando a liberdade de expressão é utilizada para disseminar a desinformação, como forma de lesar a confiança da sociedade nas instituições democráticas, alimentando a polarização e a desconfiança generalizada entre os cidadãos (CASTELLS, 2018).

Sendo assim, o processo de globalização e o desenvolvimento das tecnologias da informação, que substanciaram a desigualdade na distribuição de riquezas e a ganância pelo poder, conjuntamente com a corrupção sistêmica, a mídia conspirativa, e a política do medo através de discursos baseados em pautas como o retorno do comunismo e em valores que têm como sustento a família patriarcal e a religião, propiciam a aderência à políticas e a políticos conservadores e ultraliberais e, conseqüentemente, a crise da democracia liberal (CASTELLS, 2018).

Essa crise da democracia, dada, principalmente, pela incapacidade da política de resolver determinadas reivindicações, faz com que tais demandas sejam levadas ao Judiciário, que passa a ser visto como um recurso alternativo, principalmente quando se tratando de questões de justiça social, de igualdade ou de distribuição de recursos; além disso, não raras

vezes, esse poder é utilizado como poder legislativo supletivo na solução de controversas. Isso significa dizer que muitas vezes os tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, são chamados a desempenhar um papel mais ativo na criação de leis, preenchendo lacunas, ou na tomada de decisões que vão além de sua função tradicional de interpretar e aplicar as normas.

Isso traz diversos problemas e levanta discussões, uma vez que os juízes não são democraticamente eleitos e, por conseguinte, são alvos de questionamentos acerca da legitimidade democrática das suas decisões. A tomada de decisões políticas por parte de juízes e ministros pode ser vista como uma usurpação do poder democrático e gerar uma percepção de um certo autoritarismo do Judiciário, que provoca um desequilíbrio entre os poderes e compromete sua independência.

No entanto, deve-se ter em mente que a própria Constituição Federal incumbiu competências específicas ao Supremo Tribunal Federal, destacando-se, maiormente, a função de guardião da Constituição através do controle de constitucionalidade. Logo, é através do texto constitucional que se manifestou um maior esforço para que o Judiciário, especialmente o STF, assumisse o papel de concretizador dos princípios, regras e direitos contidos no texto constitucional. Ao mesmo tempo, “por conta da vagueza e do conteúdo político de muitas de suas prescrições, o texto constitucional dá espaço às mais variadas disputas e controvérsias, sobretudo no contexto de sociedades complexas e plurais, como a brasileira” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Conseqüentemente, para promover seu papel de concretizador de direitos, o Supremo Tribunal Federal tem efetuado, principalmente no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, uma interpretação criativa do Direito, a partir da adoção de uma nova hermenêutica constitucional, buscando, também, se inteirar das transformações que estão remodelando a sociedade, a fim de não se perder no tempo e no espaço. Ademais, cabe destacar que é através da soberania popular que ocorre a elaboração da Constituição, o que significa que o verdadeiro titular do Poder Constituinte Originário é o povo e que o Estado é juridicamente limitado pelas disposições constitucionais.

Sendo a Constituição, portanto, a expressão máxima da soberania popular, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 contemplou um amplo sistema de controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário, ressaltando, também, os inúmeros meios aptos a acionar o Supremo Tribunal Federal. Essas circunstâncias, somadas às especificidades inerentes à adoção do Estado Democrático de Direito como forma de Estado, com a consolidação do pós-positivismo jurídico e a prevalência da Constituição, evidenciam que a dogmática constitucional brasileira favorece e legitima o ativismo judicial, uma vez que se trata de uma Constituição analítica e dirigente, que corresponde a um sistema constitucional aberto.

Em outras palavras, a Constituição, por ser aberta, reflete e está sujeita a estímulos do seu ecossistema, devendo se adequar às necessidades deste através do constante diálogo entre a Constituição e o seu entorno, principalmente no que se relaciona ao ambiente social. Ainda, a Constituição brasileira possui uma alta carga principiológica, ou seja, trata-se de um sistema que protege bens jurídicos fundamentais com conceitos jurídicos muitas vezes indefinidos pelo texto constitucional, de forma a pressupor uma conduta de valoração e discricionariedade por parte dos juízes e dos ministros (BLANCO, 2012, p. 146).

À vista disso, cabe à justiça constitucional, por intermédio da jurisdição constitucional, efetivar os valores e princípios previstos na Constituição, valendo-se da hermenêutica quando houver a necessidade de atribuir sentido diante da indeterminação. Cabe ao Judiciário, ainda, proceder a fiscalização da conformidade de leis e atos praticados pelos demais poderes aos preceitos dispostos no texto constitucional através do controle de constitucionalidade.

Logo, é cabível dizer que a própria estrutura do sistema jurídico brasileiro é favorável ao ativismo judicial, e que é o Poder Constituinte Originário e a primazia da Constituição que dá legitimidade a esse ativismo, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando tal atuação tenha a finalidade de concretizar e proteger as disposições da carta constitucional, ainda que isso signifique a relativização do princípio da separação dos poderes.

4. A interseção entre o STF e a política sob a ótica do populismo e dos limites à decisão judicial

Diante do desenho institucional delineado pela Constituição de 1988, verifica-se que o Judiciário aprecia os mais diversos temas e, não raras vezes, avança sobre as competências dos demais poderes em razão do modelo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, que leva a uma atuação mais ativa do Supremo Tribunal Federal na promoção e na tutela dos direitos, extrapolando a visão tradicional da função do Judiciário como responsável por fazer a mera subsunção do fato à norma, e permite que demandas políticas sejam judicializadas e tratadas pelo sistema judicial.

Há uma concentração de competências no STF que foi instituída pela própria Constituição e que permite a judicialização de diversas matérias, de tal maneira que, no Brasil, tudo parece exigir uma última palavra do Supremo, já que, além de resolver conflitos existentes, ele também exerce a função de revisar a constitucionalidades das leis e dos demais atos normativos, e também das políticas públicas e atos administrativos. Tem-se um “múltiplo STF” a quem compete as funções de guardião da Constituição, de controle de constitucionalidade e de terceira instância judicial, como “órgão de cúpula do Judiciário” e, conseqüentemente, detentor da palavra final sobre seus próprios atos. É cabível dizer, portanto, que o Supremo

Tribunal Federal se comporta como três “Cortes” distintas: a Corte constitucional, a recursal e a ordinária (LIMA, 2014, p. 219-225).

Dado ao texto constitucional, o Supremo tem o poder de declarar a inconstitucionalidade daquilo que contrariar a Constituição, podendo exercer esse controle inclusive sem que se dependa de um caso concreto; ainda, pode julgar ações contra atos de autoridades públicas, como *habeas corpus*, mandados de segurança, ADPFs e ADIs, ou exercer influência indireta sobre o Executivo através da interpretação e aplicação da Constituição em casos concretos, de forma a influenciar nas políticas públicas e nos atos administrativos; tomar decisões de grande impacto social que envolvem a proteção dos direitos fundamentais; e resolver conflitos de competência entre os diferentes poderes e entre os entes federativos, exercendo um papel importante na manutenção da harmonia.

Desse modo, é fundamental salientar que o ativismo judicial não se confunde com a judicialização da política, uma vez que o ativismo judicial corresponde à postura mais proativa do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da sua competência, ou seja, na interpretação e na aplicação do Direito, buscando preencher lacunas normativas, corrigir omissões legislativas e garantir a proteção dos direitos fundamentais e a observância da Constituição; enquanto a judicialização da política é o fenômeno em que questões políticas são levadas ao Judiciário para serem decididas, demonstrando uma transferência dessas questões para a esfera judicial (LIMA, 2014).

A judicialização da política, portanto, pode ser vista como um fenômeno que é impulsionado pelo ativismo judicial perante os elementos estruturais e as condições institucionais delineados pela Constituição, que atribui ampla competência ao STF e possibilitou uma interpretação constitucional flexível, propiciando que o Supremo intervenha e até mesmo seja chamado a intervir em questões políticas e sociais relevantes. Há a demanda pelo protagonismo Judiciário porquanto se tem, na Constituição vigente, uma ampla abrangência de direitos e garantias individuais, bem como um aspecto transformador no sentido de representar um marco na redemocratização do país em um período pós Ditadura Militar.

Somado a isso, tem-se um sistema falho em diversos aspectos, o que também propicia a judicialização da política. Dentre essas falhas estão as disfunções na democracia, a falta de clareza e a ambiguidade presente em algumas leis, o que, em alguns casos, é utilizado como estratégia para acomodar interesses diversos e obter apoio de diferentes grupos políticos, ou até mesmo para evitar conflitos ou polêmicas, adiando decisões ou deixando margem para que, posteriormente, órgãos do Judiciário façam a interpretação; e a demora na produção de normas pelo Poder Legislativo diante do dissenso político, da fragmentação partidária e do poder das bancadas mais influentes, que muitas vezes privilegiam determinados grupos ou setores em

detrimento de outros, caracterizando a predominância de interesses particulares em prejuízo do interesse público.

Além disso, tem-se a baixa representatividade de minorias, que dificulta a incorporação das demandas e perspectivas desses grupos nas tomadas de decisões políticas, e a desigualdade de representatividade no sentido de uma representação desproporcional entre os estados, principalmente na formulação de políticas públicas, de forma que muitas vezes se decide sem que se leve em conta determinadas especificidades, como, por exemplo, a população e a influência política e econômica de determinados estados ou regiões, o que favorece uma maior concentração de poder e de recursos em estados específicos.

Ante a paralisia do Parlamento e os diversos fatores que contribuíram para a percepção de crise na democracia representativa, muitas vezes o Judiciário é acionado para tomar decisões que deveriam ser competência dos outros poderes, o que, conseqüentemente, aumenta o ativismo judicial e a pressão política em cima do Judiciário, sobretudo no âmbito do STF, já que essas decisões muitas vezes envolvem questões sensíveis na sociedade, inclusive as de natureza política. Assim, “a arquitetura constitucional, aliada a uma postura permissiva do STF, formam um campo fértil para a judicialização das disputas políticas, podendo transformar a Suprema Corte brasileira numa verdadeira arena política (LUNARDI, 2020, l. 1549)”.

Isso tudo abre espaço para debates sobre o papel da Corte no sistema político brasileiro, principalmente em um cenário onde a *internet* amplifica a polarização política e a disseminação de informações e opiniões. As principais críticas dizem respeito ao processo decisório do Tribunal. Argumenta-se, dentre outros pontos, acerca do uso equivocado das técnicas interpretativas e da fundamentação em critérios gerais, como o interesse público e a segurança jurídica (LIMA, 2014).

As críticas nesse sentido apontam a importância de uma abordagem interpretativa coerente e fundamentada, de maneira a evitar a subjetividade excessiva e proporcionar uma maior previsibilidade e segurança jurídica em relação às decisões judiciais, sendo necessário que os cidadãos entendam como os ministros debatem e deliberam sobre as questões em pauta, e saibam quais são os critérios e fundamentos utilizados, a fim de ter uma visão mais completa do papel e do impacto do Tribunal no sistema jurídico e político do Brasil. Por esse motivo, o processo decisório do Supremo Tribunal Federal passou a ser televisionado como uma forma de promover a transparência e a publicidade das suas atividades, com o intuito de aproximar o Judiciário dos cidadãos e permitir que eles acompanhem as discussões e decisões.

No entanto, aqui entra mais uma questão polêmica: a exposição midiática do processo decisório do STF à sociedade, com o televisionamento das suas sessões e a ampla divulgação dos debates e das decisões nos meios de comunicação. É claro que essa exposição apresenta vantagens, como o estímulo ao debate público e à participação dos cidadãos em discussões que

podem impactar diretamente na sociedade como um todo, o que é benéfico à democracia, além de evidenciar a importância da opinião pública no combate à corrupção e às outras disfuncionalidades na política (LUNARDI, 2020).

Ainda assim, há de se ter receio e se atentar para a dificuldade de conciliar a independência da Corte no exercício do seu papel de guardião da Constituição com a necessidade de prestar contas à sociedade e de manter a confiança do público na sua atuação (LIMA, 2014).

De fato, a transparência na tomada de decisões é um pilar fundamental de um sistema democrático, porque permite que os cidadãos compreendam o raciocínio jurídico por trás das sentenças. Entretanto, é preciso encontrar um equilíbrio, tendo em vista que a exposição excessiva pode levar a pressões populistas, onde a opinião pública passa a interferir diretamente no funcionamento do Supremo, e, como consequência, à politização da justiça. Comprometendo-se a independência do STF, abre-se espaço para manipulações que prejudicam a imparcialidade da instituição e a análise jurídica adequada, de tal modo que coloca em risco a própria capacidade da Corte de salvaguardar os direitos os princípios constitucionais.

Em face do risco de comprometer a imparcialidade e a independência da instituição, bem como de garantir a confiança no sistema judiciário e a segurança jurídica, juízes e ministros não podem ser populistas e, em certos casos, terão inclusive, que atuar de modo contramajoritário, tendo em vista que a conservação e a promoção dos direitos fundamentais é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático, ainda que essa tutela ocorra contra a vontade das maiorias políticas (BARROSO, 2009).

Significa dizer que a garantia dos direitos previstos no ordenamento jurídico, em especial na Constituição, não está sujeita às maiorias temporárias e deve ocorrer, também, como forma de prevenir abusos e opressões contrárias às minorias. A democracia deve ser entendida como sendo mais ampla do que a mera vontade da maioria, no sentido de que certos direitos e liberdades individuais devem ser protegidos, independentemente do apoio ou da oposição da maioria, e em conformidade com o objetivo constitucional de redução das desigualdades para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Concomitantemente, em democracias mais jovens que apresentam contextos políticos mais instáveis, decisões contramajoritárias podem desgastar a imagem da Corte, sendo comum ataques políticos e dos próprios cidadãos às cortes constitucionais com a finalidade de enfraquecê-las e deslegitimá-las. Isso reflete nas decisões, uma vez que, “na prática, é possível observar que, sobretudo em casos de grande repercussão midiática e social, a influência da opinião pública é bastante forte nos julgamentos”, principalmente porque frente a ausência de neutralidade da imprensa e o “efeito manada”, o Judiciário brasileiro têm de lidar com a opinião pública formada e disseminada quase que instantaneamente, muitas vezes sem qualquer tipo de

reflexão e até mesmo sem que sequer seja averiguada a veracidade das informações (LUNARDI, 2020, l. 3404).

Assim, deve-se ter cuidado para que o Tribunal não tome decisões com a finalidade de ganhar apoio popular e político e, simultaneamente, deve-se ter cuidado para não incorrer em um populismo judicial consistente na “utilização de uma retórica populista como instrumento para legitimação de decisões judiciais controversas”, especialmente em momentos de grave crise de representatividade no âmbito dos poderes eleitos, quando é comum que a população busque “salvadores da pátria”, como ocorreu, nos processos criminais relacionados à Operação Lava Jato, em que essa figura foi personificada no Sergio Moro (LUNARDI, 2020, l. 3515).

Ainda, deve se evitar que posicionamentos ideológicos influenciem as interpretações e argumentações jurídicas, e que ocorra a substituição das decisões imputáveis aos agentes sociais e titulares dos poderes majoritários pelas escolhas judiciais, de maneira a conferir aos ministros uma espécie de poder constituinte permanente que permite que eles moldem a Constituição de acordo com as próprias preferências em detrimento das preferências adotadas pelos representantes eleitos pelo povo.

Sendo assim, o Tribunal, ao desempenhar uma função política, deve preservar os espaços de deliberação democrática e, principalmente, as competências legislativas, de maneira a evitar inviabilizar o exercício do poder de legislar pelos representantes do povo, buscando garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, e concretizar sua função precípua de guardião da Constituição.

Além disso, por fim, deve-se permanecer em uma busca contínua pelo equilíbrio entre a independência do STF e a confiança do público para que ocorra o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, tendo-se em mente que, embora a confiança do público na atuação do Supremo seja crucial para a legitimação das suas decisões e para a efetividade do sistema jurídico como um todo, nem sempre será possível a resposta judicial à opinião pública, uma vez que é fundamental considerar, acima de tudo, a missão constitucional da Corte.

5. Conclusão

A história do populismo na Europa e especialmente na América, com destaque, na presente pesquisa, para os Estados Unidos e os países sul-americanos, demonstra que o populismo, seja de direita ou esquerda, pode ser perigoso no contexto do Estado Democrático de Direito, porque não raras as vezes o líder populista não quer o bem comum, ele quer beneficiar a si próprio ou a um grupo específico de pessoas, visando a perpetuação no poder e a satisfação de interesses particulares, que pouco se preocupam com a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Como principal impacto positivo, é possível apontar o aumento da participação política dos indivíduos e do debate sobre decisões que podem afetar a vida de cada um e da sociedade como um todo, chamando a atenção para pautas importantes. Contudo, também apresenta possíveis impactos negativos: se de direita, difunde o nacionalismo, o conservadorismo e, muitas vezes, práticas autoritárias e antidemocráticas, visando enfraquecer e descredibilizar opositores ou até mesmo outros países.

Na visão esquerdista, o populista engaja-se com políticas públicas, minorias, direitos fundamentais e sociais, defesa do proletariado, mas na sua atuação também pode vir a ser um ditador. No intuito de enaltecer seu suposto nacionalismo social e voltado aos mais vulneráveis; por vezes, o populista de esquerda se envolve em graves crises econômicas, afasta seu governo da política externa, e em vez de eliminar mazelas, as intensifica em força recorde. No entanto, é importante destacar que não é possível generalizar e atribuir a ocorrência dessas consequências negativas a todos os governos, deve-se analisar de forma crítica cada situação concreta.

Ainda assim, na era digital, travar uma luta contra o populismo exacerbado é fortalecer instituições e aproximá-las da população. O Poder Judiciário e o STF se incluem nisso. É preciso que os cidadãos enxerguem decisões independentes, imparciais e despolitizadas, na medida em que o Poder Judiciário, diferentemente dos poderes eleitos majoritariamente, não devem legitimar suas decisões judiciais controversas em pautas populistas, buscando suprir o papel do Executivo ou do Legislativo, empenhando-se para conquistar o apoio popular, ou, ainda, decidindo conforme suas próprias convicções.

Diante disso, extrai-se do presente estudo que, em um primeiro momento, o ativismo judicial e a judicialização da política não são, necessariamente, algo negativo. O problema está no excesso de ativismo judicial e da judicialização da política, que ocorre quando a jurisdição constitucional passa a atuar ou ser vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos, sociais e morais mais relevantes da sociedade, caracterizando uma atuação antidemocrática por parte do Supremo e um desequilíbrio entre os poderes, de maneira a prejudicar a deliberação democrática exercida pelos demais poderes e inviabilizar a participação popular.

Por fim, denota-se que é necessário dar continuidade à presente pesquisa com a finalidade de aprofundar a análise sobre a atuação do STF dentro da arena política. Isso porque, para que seja feita uma análise adequada, é necessário considerar um amplo conjunto de fatores, tais como as especificidades dos tribunais constitucionais dos países latino-americanos, sobretudo do STF, o comportamento conjunto e individual dos ministros do Supremo, com o intuito de identificar quais são os reais interesses protegidos, e os incentivos sociopolíticos à judicialização de questões políticas.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Lazaro Carolina. A Crise da Venezuela: paz, segurança social e direitos individuais. *The Venezuela Crisis: peace, social security and individual rights*. DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica – **Revista Elet.**, v.6, n.06, 2019. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/50926/33314/150069>>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.
- BLANCO, Carolina Souza Torres. A estrutura sistêmica aberta da Constituição como parâmetro de decisão jurídica e justa. **Revista Em Tempo**. Marília, v. 11, p. 124-151, 2012. p. 146.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- CASTRO, Douglas de; DENNY, Danielle Mendes Thame et.al. Direito Internacional na Era do Populismo Digital. **Revista Internet&sociedade**, v.2, n.1, jun./2021, p. 164-187. Disponível em:<<https://revista.internetlab.org.br/direito-internacional-na-era-do-populismo-digital/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- GENTILE, Fabio; PINTO, Costa António et. al. **Populismo: teorias e casos**. 1. ed. Fortaleza: Edmeta, 2020. ISBN 978-65-86311-08-2.
- LIMA, Flávia Santiago. **Jurisdição constitucional e Política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014.
- LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de la; SANTOS, Leônidas Galbas (ed.). **Do espírito das leis: Montesquieu**. 2016. *E-book*.
- NETO, Moll Roberto. Populista “pero no mucho”: o populismo e Donald Trump. **Revista do Instituto de Estudos Economicos e Internacionais**. 2018. Disponível em: <https://ieei.unesp.br/index.php/IEEI_MundoedeDesenvolvimento/article/download/14/7/>. Acesso em: 1º jul, 2023.

PARZIANELLO, Luis Geder. O governo Bolsonaro e o populismo contemporâneo: um antagonismo em tela e as contradições de suas proximidades. **Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.12, n.36, p. 464, out.2019-jan.2020.

RODRIGUÊS, Machado Teófilo. Populismo de esquerda versus populismo de direita no início do século XXI: o conflito político nos EUA, Inglaterra, França e Alemanha. **Revista Estudos Políticos**, vol. 9, nº 1. ISSN 2177 2851. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39851/22936>. Acesso em: 1º jul. 2023.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília (DF): v. 42, n. 167, p. 213-229, 2005.

SILVA, Diogo Bacha e.; VIEIRA, José Ribas. Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial. **Seqüência estudos jurídicos e políticos**, v. 43, n. 91, p. 1–34, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/bMHtycYDNpLRyHFzzfzD53v/#ModalTutors>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. *E-book*.

WEFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2003. p. 109.